



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.001068/96-77
Recurso nº. : 13.540
Matéria : IRPF - Exs: 1991 e 1992
Recorrente : ROBERTO JITSUZO MUKAI
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.345

IRPF - OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A determinação dos rendimentos mensais, com a utilização de sistemática de distribuição, por rateio, constitui presunção dos recursos a serem considerados em cada mês, no cálculo do acréscimo patrimonial. Nesta hipótese, não pode prosperar o crédito constituído, uma vez que na apuração dos rendimentos omitidos, utilizou o fisco de critério equivocado e não previsto em lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO JITSUZO MUKAI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 A60 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.001068/96-77
Acórdão nº. : 104-16.345

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'E'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.001068/96-77
Acórdão nº. : 104-16.345
Recurso nº. : 13.540
Recorrente : ROBERTO JITSUZO MUKAI

RELATÓRIO

O contribuinte ROBERTO JITSUZO MUKAI, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em CAMPO GRANDE (MS), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 123/124.

A exigência fiscal teve origem, com a lavratura do Auto de Infração de fls. 09/15, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 29.911,84 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e demais encargos legais, tendo em vista a constatação dos fatos a seguir enumerados:

1 - Acréscimo Patrimonial incomprovado, ocorrido nos meses de maio e outubro/90 e janeiro a dezembro/91:

1.1 - Considerando que o contribuinte não comprovou, mês a mês, os rendimentos e despesas com construção, procedeu o fisco a recomposição, mensal, do fluxo de caixa, relativamente aos anos-calendário de 1990 e 1991, utilizando-se dos dados disponíveis constantes das declarações de rendimentos, contrato social da empresa Comercial Tokio de Gêneros Alimentícios Ltda. (integralização de capital), comprovantes de compra e venda de veículos e alvará de construção de um depósito em alvenaria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.001068/96-77
Acórdão nº. : 104-16.345

1.2 - Na falta de comprovação pelo contribuinte dos rendimentos recebidos de pessoa física, considerou o fisco como recursos auferidos mensalmente os valores de Cr\$.54.490,00 e Cr\$.195.500,00, correspondentes, respectivamente, aos valores líquidos (após deduções) de Cr\$.653.880 (1991) e Cr\$.2.346.000,00 (1992) declarados nos ajuste anual;

1.3 - Aquisição, em janeiro/90, de uma Moto Yamaha por Cr\$.3.800,00;

1.4 - Constituição da empresa Comercial Tokio de Gêneros Alimentícios Ltda., em maio/90, com Integralização de capital na mesma data no valor de Cr\$.500.000,00;

1.5 - Aquisição, em outubro/90, de um veículo Marca VW/GOL GL, no valor de Cr\$.800.000,00;

1.6 - O valor de Cr\$.100.000,00, declarado como "dinheiro em espécie" na declaração de bens do exercício de 1991, foi considerado como aplicação de recursos no mês de dezembro/90 e como recurso disponível como saldo inicial do ano-calendário seguinte (1991):

1.7 - Aquisição, em fevereiro/91, de um veículo marca Fiat/Pick-up por Cr\$.550.000,00 e venda do mesmo, em abril/91, por Cr\$.600.000,00;

1.8 - Venda, em fevereiro/91, de um veículo marca Escort XR/96, por Cr\$. 450.000,00, e uma moto Yamaha, por Cr\$. 150.000,00;

1.9 - Aquisição, agosto/91, de um caminhão FNM/76 por Cr\$.600.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.001068/96-77
Acórdão nº. : 104-16.345

1.10 - A falta de comprovação das despesas com a construção de um depósito no ano-calendário de 1991 (obra iniciada em janeiro/91), cujo valor mensal aplicado na sua execução foi determinado através de arbitramento do custo de construção, tomando por base os índices da Tabela de Custos por metro quadrado do Sinduscon- MS, considerando o total da área projetada, tempo de duração da obra (12 meses) e o percentual executado da obra (60%);

2 - Falta de recolhimento do carnê-leão, tendo em vista os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, declarados pelo contribuinte nos exercícios de 1991 e 1992, cuja base de cálculo para efeito de cálculo do imposto a ser pago mensalmente, considerou o fisco, os valores determinados através de rateio, conforme descrito no item 2 do Termo de Descrição dos Fatos (fls.14).

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, o interessado apresenta sua peça impugnatória de fls.46/47, onde expõe como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:

- alega que inexistente omissão de rendimentos a serem tributados, seja em relação aos rendimentos do trabalho sem vínculo de emprego, seja quanto ao acréscimo patrimonial;

- discorda dos valores despendidos na construção do imóvel constituído de um depósito, apurado pelo fisco por meio de arbitramento dos custos, com base na tabela do Sinduscon/MS, pois adquiriu a estrutura da construção da empresa Engesil Engenharia Comércio e Indústria Ltda., conforme ordem de serviço 033, em 27/05/88, no valor total (à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.001068/96-77
Acórdão nº. : 104-16.345

época) de Cz\$.1.000.000,00, tendo pago em três parcelas, nos valores de Cz\$.500.000,00 (pago 28.05.88), Cz\$. 250.000,00 (pago em 27.07.88) e Cz\$.250.000,00 (pago em 28.07.88);

- que realizou a construção, em 1991, conforme valores constantes da declaração respectiva, cerca de 60 a 70% da obra, ainda, inacabada, mediante compra de materiais e realização de serviços com sobras de recursos obtidos em períodos anteriores;

- quanto ao carnê-leão, entende, que não houve omissão de sua parte, pois tais valores foram lançados na declaração de rendimentos, portanto, improcede o auto de infração.

Com a decisão proferida às fls.113/115, a autoridade singular rejeita os argumentos da defesa e conclui pela procedência da Ação Fiscal, mantendo o crédito tributário constituído, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- o lançamento tomou por base a omissão de rendimentos constatada pela variação patrimonial a descoberto, caracterizada pelos sinais exteriores de riqueza, evidenciando renda mensalmente auferida e não declarada, na construção de um imóvel no exercício de 1992 e em dispêndios realizados na compra de bens e subscrição de capital no decorrer dos anos-base de 1990 e 1991;

- Sendo ainda apurado imposto sobre os rendimentos sem vínculo empregatício percebidos de pessoas físicas (carnê-leão), mês a mês, vez que o contribuinte declarou tais rendimentos pelos totais, nas declarações dos exercícios de 1991 e 1992, e mesmo intimado, não comprovou as quantias mensais, cujos totais foram rateados mensalmente e calculados o imposto então devido nos dois exercícios (fls.14/15);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.001068/96-77
Acórdão nº. : 104-16.345

- quanto a construção do imóvel, sustenta que o sujeito passivo limitou-se a informar que adquiriu uma estrutura pré-moldada da empresa Engesil, em maio de 1988, tendo pago por ela o total de Cz\$.1.000.000,00, conforme documentos de fls.78/80. Contudo, tal aquisição não constou do termo de declaração do interessado onde afirma que "o galpão teve o seu início de construção em janeiro de 1991 e que foi executado no decorrer daquele ano". Por outro lado, afirma que mesmo se tal valor fosse considerado, com as alterações da moeda e a conversão em cruzeiros, resultaria em valor irrisório que já estaria compreendido dentre os custos arbitrados no lançamento.

- entende que o mesmo se aplica aos valores que declarou ter despendido durante o ano de 1991 na referida construção, no importe de Cr\$.481.521,00 (recibos às fls.64/66). Pois, trata-se, de recibos sem assinaturas, constando apenas impressões digitais dos beneficiários, sem registros e outros elementos de identificação;

- ressalte-se que o levantamento fiscal respeitou o percentual de 60% de conclusão da obra, declarado pelo contribuinte, sedo, portanto, aplicado os valores da tabela do Sinduscon, proporcionalmente a estes índices;

- com relação aos rendimentos auferidos de pessoas físicas, que não foram oferecidos à tributação, mensalmente, ao longo dos dois períodos e que o interessado argumenta que a tributação ocorreu na declaração anual, por se referirem a rendimentos percebidos de pessoa física, deveriam ter sido oferecidos à tributação mensal (carnê-leão);

- já com relação aos recibos juntados às fls. 67/70, por não conterem assinatura e, ao que tudo indica, foram emitidos pelo interessado para comprovar as datas dos recebimentos de pessoas físicas, porém, à falta de outros elementos, não se prestam para tanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.001068/96-77
Acórdão nº. : 104-16.345

Regularmente cientificado da decisão às fls.123/124, o interessado interpõe, em 30.09.96, recurso voluntário a este Colegiado, onde expõe basicamente as mesmas razões da peça impugnatória.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobreposta ao texto "É o Relatório."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.001068/96-77
Acórdão nº. : 104-16.345

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Conforme se pode ver pela leitura do relatório, a matéria submetida a julgamento neste processo se refere a constatação de acréscimo patrimonial improvable, apurado nos meses de maio e outubro/90 e janeiro a dezembro/91.

Nos itens 1 e 2 da Descrição dos Fatos, de fls.10/15, estão detalhados os valores que deram base ao lançamento ora questionado.

Examinando os cálculos elaborados pela fiscalização, (fls.10/17), verifica-se que o fisco, quando da apuração dos rendimentos mensais do contribuinte, para efeito de levantamento do fluxo financeiro, utilizou a sistemática de distribuição, por rateio, pela qual os rendimentos percebidos de pessoas físicas, lançados pelo seu valor total nas declarações de ajustes anual, foram distribuídos mensalmente, mediante a divisão por 12 do valor líquido (após deduções), determinando, assim, por presunção, o valor dos recursos de cada mês, a ser considerado no cálculo do acréscimo patrimonial e tributação mensal, como carnê-leão, dos rendimentos auferidos de pessoas físicas e não oferecidos à tributação mensal.

Neste caso, a variação patrimonial a descoberto evidenciada na análise de evolução patrimonial, decorreu de ajustes apoiados em valores presumidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.001068/96-77
Acórdão nº. : 104-16.345

considerados pelo fisco, o que constitui adoção de critério equivocado na apuração dos rendimentos omitidos, uma vez que não contemplou o sujeito passivo com as disponibilidades mensais efetivas.

É oportuno lembrar que a partir de 1º de janeiro de 1989, com o advento da Lei nº 7.713/88, profundas alterações foram introduzidas na sistemática de apuração do IRPF, principalmente com relação ao imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, os quais passaram a sofrer tributação, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

Com a adoção dessa nova metodologia a determinação de acréscimo patrimonial a descoberto, passou a considerar o conjunto das mutações patrimoniais levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, pelo seu valor nominal, dentro do mesmo ano-calendário, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributada em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

Por outro lado, muito embora determine a Lei nº 7.713/88, em seu art. 2º, que o imposto sobre a renda das pessoas físicas será devida, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, a Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa SRF nº 46, de 13/05/97, determinou que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (camê-leão) não pago, quando corresponderem a rendimentos recebidos até 31/12/96, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto suplementar daí resultante. No caso presente, o total dos rendimentos tributados como "camê-leão", já foram submetidos à tabela progressiva anual, relativa a cada exercício, ora sob exame



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.001068/96-77
Acórdão nº. : 104-16.345

Inegavelmente, no caso presente, a legislação de regência não admite que a quantificação das disponibilidades do sujeito passivo possa ser aferida, de forma presumida, pela autoridade lançadora.

Assim, não pode prosperar o lançamento relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que foi utilizado critério equivocado na apuração dos rendimentos omitidos, contrariando, dessa forma, o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713/88.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para excluir da exigência o lançamento relativo ao acréscimo patrimonial.

Sala das Sessões - DF, 03 de junho de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO